



MINISTÉRIO DA FAZENDA

TFSC

Sessão de 21 de maio de 19 81

ACORDÃO Nº 101-72.325

Recurso nº 35.484 - IRPF - EXS: DE 1964 a 1966

Recorrente GELATINA HAMBURGUESA S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO

Recorrido DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO (SP)

IRPF - DECORRÊNCIA - Documentos inajustáveis a operações normais de propaganda e publicidade, porque baseadas em "notas frias", acobertam a distribuição de rendimentos sob anonimato, sujeitos ao imposto de renda na fonte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por GELATINA HAMBURGUESA S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões (DF), em 21 de maio de 1981

AMADOR OUTERELO FERNÁNDEZ - PRESIDENTE

SYLVIO RODRIGUES - RELATOR

VISTO EM SESSÃO DE 21 MAI 1981 ADHEMILSON BASTOS DE CARVALHO - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, RAUL PIMENTEL, AGOSTINHO SERRANO FILHO, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FERNANDO CÍCERO VELLOSO e LUIZ ANDRÉ NETO (Suplente).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 0816/006.372/69

RECURSO N.º: 35.484

ACÓRDÃO N.º: 101-72.325

RECORRENTE: GELATINA HAMBURGUESA S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO

R E L A T Ó R I O

GELATINA HAMBURGUESA S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO, empresa estabelecida na capital paulista, cujo capital social se compõe de ações ao portador, manifesta recurso tempestivo contra o ato do Delegado da Receita Federal em São Paulo, que confir mou, em parte, a exigência do crédito tributário ao reduzir, ape nas a multa de 300% para 150% aplicada sobre o imposto de renda na fonte, corrigido monetariamente, relativo aos anos de 1964 a 1966.

A empresa foi submetida a ação fiscal externa, ten do a fiscalização apurado que a atuada fizera uso de documenta ção que não reflete a veracidade dos fatos, pelo registro de ver bas relacionadas com propaganda e publicidade havidas por fictí cias, conforme se verificou pelo processo nº 0816/806.371/69, do qual este decorre.

O recurso nº 82.103 interposto contra a exigência do imposto de renda da pessoa jurídica (processo original) seguiu os trâmites legais, ao qual foi negado provimento pelo Acórdão nº 101-71.600, em assentada de julgamento desta Câmara.

É o relatório.

ACÓRDÃO Nº 101-72.325

V O T O

Conselheiro SYLVIO RODRIGUES, Relator:

É princípio por demais conhecido, pelo relacionamento da causa com o efeito, que a decisão exarada no processo de o rigem se aplica àquele que o acompanha.

Trata-se, no caso, de tributação reflexa por mera decorrência do que foi apurado na escrituração contábil, sob o título de propaganda e publicidade, de pretensos gastos, não efetivamente realizados, baseados em recibos e faturas, que não correspondem à efetiva prestação dos serviços, porque ideologicamente falsos e caracterizados por "notas frias".

Porque se cuida de despesas não devidamente comprovadas, a hipótese envolve a idéia de rendimentos distribuídos sob anonimato e como o capital social da empresa se constitui de ações ao portador, tais rendimentos se sujeitam à cobrança do imposto de renda na fonte, consoante iterativos e reiterados pronunciamentos das autoridades, administrativa e judicial.

Havendo sido negado provimento ao processo matriz pelo Acórdão nº 101-71.600, voto no sentido de dar igual tratamento a este, denegando-lhe provimento ao recurso.


SYLVIO RODRIGUES - RELATOR 